TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4002570-85.2013.8.26.0566 Classe - Assunto Alvará Judicial - Obrigações

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 26/05/2014 16:36:39 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

A petição inicial está redigida de maneira extremamente confusa, prejudicando a análise do mérito uma vez que não especifica qual a pretensão do autor, em desobediência à determinação do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determinado o aditamento o autor não o fez a contento. Novamente instado a regularizar (fls. 21), tornou a não atender à determinação.

Trata-se, por conseguinte, de petição inicial inepta por ausência de pedido específico, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, de referido código, motivo pelo qual o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito já que a existência de petição inicial apta constitui pressuposto de validade processual.

Assim indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso V, e por conseguinte, JULGO EXTINTA esta ação com fundamento no art. 267, inc. IV ambos do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 27 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA